

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBATÉ - FORO DE IBATÉ - VARA ÚNICA Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana - CEP 14815-000 Fone: (16) 3343-2104, Ibaté-SP - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0001344-74.2015.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Acumulação de Cargos**

Rosevaine Ferreira da Silva

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Juiz de Direito: Dr. Eduardo Cebrian Araújo Reis

Em 10 de novembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências da Vara Única do Foro de Ibaté. Comarca de Ibaté. Estado de São Paulo. sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a Audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se a presença da Requerente(s), acompanhado(a) do(a) Defensor(a) Dra. Marilene Valerio Pessente. Presente(s) o Procurador do Município de Ibaté - Dr. Antônio Ricardo Moço. Ausente a testemunha arrolada Nelsia Corinta. Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou INFRUTÍFERA, diante da falta de composição. Após, o MM. Juiz concedeu a palavra às partes, pela quais foi dito que reiteravam os termos contidos em suas alegações anteriormente apresentadas. Na sequência, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "ROSEVAINE FERREIRA DA SILVA move esta ação em face do MUNICÍPIO DE IBATÉ alegando, em essência, que, em 1º de janeiro de 2011, foi nomeada para ocupar o cargo de Chefe de Seção de Manutenção Escolar recebendo como vencimento a importância mensal de R\$ 760,00. Acrescenta que foi exonerada em 31 de dezembro de 2012, recebendo, a título de verba rescisória, o valor de R\$ 2.534,01. Menciona que foi nomeada novamente em 02 de janeiro de 2013, percebendo a importância de R\$ 836,00, sobrevindo exoneração em 27 de novembro de 2013. Afirma que jamais exerceu o cargo para o qual foi nomeada, pois, na verdade, trabalhava na Junta Militar e Ministério do Trabalho, tratando-se da única funcionária do departamento, a caracterizar desvio de função. Pugna, consequência, pela declaração de nulidade da relação estatutária e estabelecimento de vínculo celetista, com a consequente anotação em CTPS. Requer a condenação do requerido ao pagamento das diferenças devidas em decorrência do desvio de função, nos termos dos itens "e" a "i" de fls. 23 da petição inicial. O Município ofereceu contestação a fls. 47/64 apontando a incompetência da Justiça do Trabalho, perante a qual a ação foi inicialmente proposta, e contrapondo, no mérito, as argumentações da autora. Acolhida a preliminar, os autos foram remetidos à Justiça Comum (fls. 86). Houve réplica (fls. 91/95). O feito foi saneado (fls. 103). As partes compareceram a esta audiência de instrução e julgamento desacompanhadas de testemunhas. Manifestaram-se em alegações finais, reiterando as alegações anteriores. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. Consoante apontado na decisão de fls. 103, a distribuição do ônus da prova observaria o disposto no artigo 373, inciso I e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBATÉ - FORO DE IBATÉ - VARA ÚNICA Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana - CEP 14815-000 Fone: (16) 3343-2104, Ibaté-SP - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

II, do Código de Processo Civil. Verifica-se que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. A prova documental apresentada pela requerente restringe-se às anotações em carteira de trabalho (fls. 29/34), aos termos de exoneração e rescisão de fls. 35/38, ao diploma de honra ao mérito de fls. 42 e ao edital de fls. 96, os quais são insuficientes para comprovar que tenha laborado em desvio de função. Oportunizada a produção de prova oral, a requerente absteve-se de apresentar testemunhos que confirmassem sua versão. Inviável, em consequência, o acolhimento da pretensão deduzida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Arcará a autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, observada a concessão da AJG. Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo. Sentença publicada em audiência, saem os presentes intimados. Intime-se". Nada Mais. Eu, Paulo César Cicarello, Escrevente Técnico Judiciário, matrícula nº 356881-0, digitei.

Requerente(s) - Rosevaine Ferreira da Silva:

Defensor(a) – Dr(a). Marilene Valerio Pessente:

Requerido(a) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ:

Procurador do Município – Dr. Antônio Ricardo Moço:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA